



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13816.000174/2002-08
Recurso nº 131.028 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 202-19.172
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente QUALITEC PRINTING SOLUTION GRÁFICA LTDA. (Nova denominação de Pitágoras Gráfica e Editora Ltda.)
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 08, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22, 10, 08
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/09/1998

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/1995. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

A exigência de contribuição para o PIS, baseada na MP nº 1.212, de 1995 - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.714, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

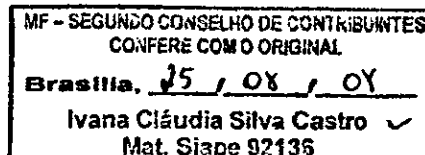

ANTONIO CARLOS A. FULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição de fls. 01/97, apresentado pela contribuinte retroidentificada, em 19 de fevereiro de 2002, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, nos períodos compreendidos entre março de 1996 e setembro de 1998, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/1995, nos termos da Adin nº 1.417-0. O pedido encontra-se cumulado com os requerimentos de compensação de fls. 89, 92 e 94.

A Unidade local da Secretaria da Receita Federal indeferiu o pedido de restituição, e em consequência não homologou as compensações pleiteadas, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- “- os recolhimentos efetivados entre abril de 1996 e janeiro de 1997, encontra-se extinto o direito de pleitear restituição pelo decurso do prazo superior a cinco anos até a protocolização do pedido, nos termos do Ato Declaratório SRF 96, de 26 de novembro de 1999;*
- a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da MP nº 1.212/1995, afastou sua aplicação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de outubro e 29 de fevereiro de 1996, pois a partir de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser calculada com base no faturamento de cada mês, à alíquota de 0,65%;*
- a exclusão de penalidade prevista pela denúncia espontânea a que alude o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, não abrange a multa de mora.”*

Com a negativa do seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 112/123, no devido prazo legal, onde traz suas alegações de que tem direito à restituição dos valores objeto do pedido, assim resumidas:

- “- a exigência do PIS com base nas medidas provisórias citadas na decisão, viola o princípio da estrita legalidade ou da tipicidade cerrada;*
- a MP nº 1.212, convertida na Lei nº 9.715, de 1998, não foi revogada pela Adin nº 1.417, portanto, para o mundo jurídico possuía eficácia, contudo, com a inconstitucionalidade parcial do art. 18, ocorre a impossibilidade de se cobrar o tributo, seja pelo estabelecimento do elemento temporal do fato gerador, a partir da publicação da Lei nº 9.715, seja pela impossibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 07, de 1970, pois não pode ter vigência ao mesmo tempo que a MP nº 1.212/95;*
- a Lei nº 9.715 somente entrou em vigor, ficando sob vactio legis o período compreendido entre outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, e as sucessivas republicações da MP nº 1.212/95 não obedece ao princípio nonagesimal, para que seja efetuada a cobrança;*

- conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 anos, cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

- a denúncia espontânea afasta todo o tipo de penalidade. Seja de caráter moratório ou de ofício;

- não pode o Poder Público descumprir o princípio da legalidade dos atos administrativos, sonhando ao contribuinte o direito assegurado à suspensão da exigibilidade dos créditos.

Ao final requer o reconhecimento total do crédito pleiteado e a manutenção das compensações."

A DRJ em Campinas – SP apreciou a manifestação de inconformidade, indeferiu a solicitação por meio do Acórdão nº 9.721, de 15 de junho de 2005, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/09/1998

Interessada: PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/1995. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

A exigência de contribuição para o PIS, baseada na MP 1212, de 1995, - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.714, de 1998 – iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/09/1998

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório nº 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento. Inclusive nos casos de tributos sujeito a homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

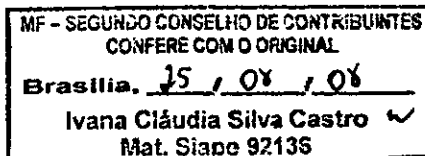
Solicitação indeferida".

Irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, a requerente interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repisa as argumentações de defesa da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Ym

2



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, trata o presente do pedido de restituição relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, no período compreendido entre 01/03/1996 e 30/09/1998, sob o fundamento de que o art. 17 da Medida Provisória - MP nº 1.212, de 1995, e posteriores reedições que culminaram na edição da Lei nº 9.715, de 1998, (art. 18), foi considerado inconstitucional, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Adin nº 1.417-0, inexistindo, portanto, o fato gerador do tributo no período para cobrança da contribuição.

Inicialmente, releva esclarecer que os recolhimentos efetuados pela recorrente neste período atenderam ao disposto na Medida Provisória nº 1.212, publicada em 29 de novembro de 1995, que após várias reedições foi convertida na Lei nº 9.715/98.

O pedido de restituição compreende os fatos geradores da contribuição para o PIS dos períodos de apuração ocorridos entre 01/03/1996 e 30/09/1998.

A legislação aplicável a esses fatos geradores é a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, com todas as suas reedições até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da recorrente.

A Medida Provisória nº 1.212, de 1995, foi objeto da Adin nº 1.417, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal apenas na parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, que correspondia ao art. 15 da referida Medida Provisória, publicada em 29 de novembro de 1995, que trazia a expressão *“aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”*.

Naquela ação decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do art. 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do art. 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao art. 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o art. 17 da MP nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: *“Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação”*. Como essa MP representava a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta, correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão *“aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”*, a MP nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência com eficácia *ex tunc*, sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, de 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social,

qual - 4

4

somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais, ou seja, sua vigência teve início a partir do dia 01/03/1996.

Acrescente-se que a Administração Tributária editou a Instrução Normativa SRF nº 06, de 06 de janeiro de 2000, em cumprimento ao julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, que declarou a inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

O ato normativo citado vedou a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Pasep, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive, e determinou que, para os fatos geradores da contribuição, compreendidos nesse período, deveria ser aplicado o disposto na Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970.

Quanto à decadência do direito de a contribuinte pleitear restituição, a sua apreciação encontra-se prejudicada, pois, como demonstrado, não existe direito à restituição.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO